



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Processo nº 0014/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0014/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Quixeré-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 014/2023, apresentado pela empresa SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital nº 014/2023, argumentando, em suma, que a disputa por lotes comprometeria a competitividade no certame, notadamente no que se refere ao lote 11, pois indica que as tiras reagentes para glicemia e o monitor de glicemia capilar (glicosímetro), nos itens 161 e 164, seriam independentes dos demais itens do lote e deveriam ser reunidos em lote apartado, pois são compatíveis e independentes entre si.

Diante do questionamento apresentado, passamos às devidas considerações.

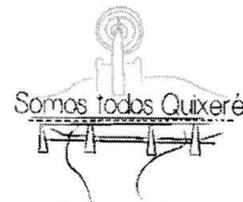
DA RESPOSTA

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável, findando este Pregoeiro com o entendimento descrito em seguida.

Jose Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 060177-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse sentido, importa ressaltar que o parcelamento previsto no art. 23, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste na divisão do objeto licitado em partes menores e independentes, senão vejamos:

Art. 23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. (grifo)

Para tanto, o agente público deve, após definido o objeto da licitação, verificar se é possível e economicamente viável licitá-lo em parcelas (itens, lotes ou etapas) que aproveitem as peculiaridades e os recursos disponíveis no mercado.

Nesse viés, impõe-se o parcelamento quando existirem parcelas de naturezas específicas que possam ser executadas por empresas com especialidades próprias ou diversas, além de verificada a viabilidade técnica e econômica, devendo, em qualquer caso, apresentar-se vantajoso para a Administração.

Nessa senda, corroborando com esse posicionamento, nosso ilustre (Ex) Presidente do Tribunal de Contas da União, UBIRATAN AGUIAR, manifestou-se nos seguintes termos:

“Num primeiro momento, há que se considerar que esse parcelamento só é recomendável se proporcionar ganhos de escala, que possibilite o aumento de interessados, e a obtenção de melhores preços no mercado. Assim, os parcelamentos deverão ser feitos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, não perdendo de vista o fato



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



de que a compra em grande escala ou a contratação global ou por período maior propicia melhor poder de barganha na negociação dos preços, barateando os custos.¹ (grifo)

Interessa, ainda, destacar o entendimento do relator Ministro José Jorge do Tribunal de Contas da União – TCU:

*(...) Em relação à alegada afronta à Súmula 247 do TCU, destacou o condutor do processo entendimento expresso em julgado de sua relatoria, no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular (...) a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala”. Nesse sentido, entendeu o relator que não houve a alegada afronta à jurisprudência do TCU, ressaltando que **“a interpretação da Súmula/TCU 247 não pode se restringir à sua literalidade, quando ela se refere a itens. A partir de uma interpretação sistêmica, há de se entender itens, lotes e grupos”**. Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. (Grifei)*

E importante que o ato convocatório informe o modo de apresentação dos preços, ou seja, se os preços devem, por exemplo, ser cotados: por item, global, lote ou grupo etc; fixos ou reajustáveis.² (grifo)

José Euclimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Rua 1000/87-0 Quixeré-CE

1 Convênios e Tomadas de Contas Especiais, Manual Prático, 1ª edição, editora Fórum, pág. 49.

2 Tribunal de Contas da União, Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU, p. 479.



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



Nesse mesmo sentido é a Súmula N° 247 do Tribunal de Contas da

União, senão vejamos:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifo)

Sendo assim, fora solicitada manifestação do setor competente desta municipalidade, a fim de que, considerando os aspectos técnicos e financeiros, confirmasse ou retificasse o julgamento em lotes, notadamente quanto ao Lote 11, especificamente abordado pelo impugnante.

Nesse sentido, conforme memorando em anexo, fora concluído que os itens do lote 11 são todos “instrumentos de medição, visto poderem aferir pressão, temperatura e/ou glicemia capilar”, dessa forma não sendo vislumbrado haver incompatibilidade.

Seguindo a exposição, porém, considera que os itens mencionados na impugnação constituem 84% do valor total do lote. Assim, com o intuito de promover a competitividade, resolve acatar a impugnação para criar novo lote destinado aos instrumentos de medição – glicemia.

Assim, a impugnação se faz procedente no que tange ao pedido de desmembramento dos itens questionados para lote específico em apartado.

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Rua 000/187-0 Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE SAÚDE
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro resolve julgar **PROCEDENTE** o presente requerimento, para fins de readequação na formação dos lotes, em face dos itens que hoje compõem o lote 11.

Quixeré - CE, 03 de maio de 2023.



JOSE EUCIMAR DE LIMA
Presidente da Comissão de Licitação
Pregoeiro Oficial do Município